PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

OFÍCIO Nº 466/2016-GP

Marabá/PA, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência
MIGUEL GOMES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

EXPEDIENTE
21/06/2016
PRESIDENTE - CMM.
P/ apreciação.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 07, de 08 de junho de 2016: "Altera o art. 22 da Lei Municipal nº 13.726, de 15 de dezembro de 1994, com redação conferida pela Lei Municipal nº 17.663 de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências", para fins de apreciação por essa Casa Legislativa, visando a colaboração dos Senhores Vereadores para o gerenciamento com responsabilidade deste Município de Marabá.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Pies
Prefeito Municipal de Marabá em exercício

Recebido
21/06/16
Hs: 10:20

RECEBIDO
Em 21/06/16
CMM - Recepção
às 09:43

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07, 08 DE JUNHO DE 2016.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa de Leis tem por escopo a alteração do art. 22 da Lei Municipal nº 13.726 de 15 de dezembro de 1994, com redação conferida pela Lei Municipal nº 17.663 de 29 de dezembro de 2014.

Importante se faz a atualização do dispositivo legal para a adequada remuneração dos profissionais que ocupam o cargo de Conselheiro Tutelar no âmbito da Administração Municipal, em complemento as alterações realizadas pela Lei Municipal nº 17.663/2014 em atendimento à Lei Federal nº 12.696/2012, e em observância a Lei Federal nº 8.069/1990, que trata sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se ainda a obrigação desta Administração em gerenciar o Município de Marabá com responsabilidade e compromisso, principalmente no que diz respeito a criança e ao adolescente, procurando prover as necessidades de atendimento dos serviços que possui característica obrigatória e precisam ser oferecidos de forma contínua.

Ante o exposto, conta-se mais uma vez com a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, para que desta forma, possamos permitir o adequado funcionamento da Administração Municipal deste município.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Pies
Prefeito Municipal de Marabá em exercício

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

Alterada pela lei nº 1404/96

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Lei nº 13.726/94, de 15 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Pará, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurado em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade;

b) identificação e localização dos pais, criança e adolescente desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

TÍTULO - II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - São órgãos da política do atendimento:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

II - Conselho Tutelar - CT.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Definir a política de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no município, objetivando o cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais constitucionais previstos;

II - Acompanhar, controlar e avaliar as ações das entidades governamentais e não-governamentais no desenvolvimento da política de atendimento à criança e ao adolescente no município;

III - Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à criança e ao adolescente no município, com vistas ao cumprimento dos objetivos definidos nesta Lei;

IV - Definir, com os poderes Executivo e Legislativo Municipais, o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas destinadas à criança e ao adolescente;

V - manter permanente entendimento com os poderes constituídos e Ministério Público, propondo, se necessário, alteração na Legislação Municipal voltada para a criança e adolescente;

VI - Difundir e divulgar amplamente a política municipal e incentivar campanhas promocionais e outros meios de esclarecimento sobre os direitos da criança e do adolescente;

VII - Incentivar a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto e/ou indireto à criança e ao adolescente respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;

VIII - Definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Criança e Adolescente, em cada exercício;

IX - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Inscrever os programas das instituições governamentais e entidades não-governamentais que operam no município com a criança e adolescente;

XI - Coordenar, regulamentar, organizar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do município;

XII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença ao mesmo, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vacanciado o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIII - Elaborar seu regimento, que deverá ser aprovado ou alterado por pelo menos 2/3 de seus membros;

XIV - manter a comunicação com os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional, bem como com organismos internacionais que tenham atuação voltada para a proteção dos direitos e interesses da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º - O CMDCA será constituído paritariamente por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) representantes de instituições governamentais e 05 (cinco) de entidades não-governamentais.

§ 1º - Terão assento no Conselho representantes dos seguintes órgãos governamentais:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Cultura;

IV - Secretaria Municipal de Planejamento;

V - Assistência Social da Prefeitura.

§ 2º - Terão assento no Conselho 05 (cinco) representantes de entidades não-governamentais que tenham por objetivo institucional o atendimento, estudo, pesquisa, promoção ou a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 3º - Os representantes das entidades não-governamentais deverão ser escolhidos num foro apropriado, em assembléia geral, convocada especialmente para esse fim;

4º - No caso de desistência, perda do direito de representação ou extinção de entidades não-governamentais representadas, será convocada assembléia extraordinária para o preenchimento da vaga e manutenção da paridade do CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos e escolhidos pelo Prefeito Municipal será cumprido pelo titular ou suplente com poderes específicos para representá-lo, podendo ser substituido a qualquer tempo.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas entidades não-governamentais, será de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução por igual período.

Art. 10º - A função do Conselheiro é considerada de interesse público relevante, e não remunerada.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares, pelo quorum mínimo de 2/3, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Art. 12º - É facultativo ao CMDCA a requisição de servidores públicos, vinculados ou não aos órgãos que o compõem, para formação de equipe técnica e apoio administrativo, necessário à consecução aos seus objetivos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA; como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Constituem recursos do Fundo:

a) Dotação Orçamentária;

b) Repasse de instituições nacionais e internacionais governamentais;

c) Doações de pessoas físicas e jurídicas;

d) legados;

e) contribuições voluntárias;

f) Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

g) O produto de venda de materiais e publicações;

h) Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

i) Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

j) Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - O FMCA é vinculado ao CMDCA, cabendo sua operacionalização à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - O órgão do Governo do Município, responsavel pela operacionalização do Fundo deverá prestar contas ao CMDCA, apresentando balancetes mensais e um balanço anual.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14º - Compete ao órgão operacionalizador do Fundo:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, e repassar as referidas informações ao CMDCA;

II - Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do CMDCA.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 16º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente autônomo e não jurisdicional, a ser instalado nos termos de resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, e respectivos suplentes, permitida uma recondução.

Art. 18º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 19º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município há mais de (01) um ano;

IV - Ter pelo menos o 2º grau completo;

V - Reconhecida experiência em entidade ou órgão que tenha por objetivos institucionais o atendimento, estudo, pesquisa, promoção ou a defesa dos direitos da criança e do adolescente, de no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 20º - O processo de escolha dos Conselheiros será regulamentada pelo CMDCA, coordenado por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho e fiscalização pelo Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

E DA

REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 21º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 22º - Os membros titulares do Conselho Tutelar serão remunerados, no exercício de seu mandato, pelos cofres do município, estabelecido como parâmetro de equivalência salarial o valor pago à função de Coordenador II da Prefeitura Municipal;

Art. 23º - Os Conselheiros escolhidos, caso sejam servidores municipais, serão colocados à disposição do Conselho pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contado esse tempo para todos os efeitos legais.

§ 1º - É facultado aos Conselheiros escolhidos o direito de opção pelos vencimentos, vantagens ou salários de seu cargo ou emprego originário, vedada a acumulação de vencimentos, vantagens ou salários.

Art. 24º - Os Conselheiros cumprirão horário de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, assegurado o funcionamento ininterrupto do Conselho, inclusive nos finais de semana e feriados, mediante escala elaborada segundo o Regimento do Conselho, bem como assegurada a folga compensatória.

Art. 25º - O atendimento à população será feito individualmente por cada Conselheiro, ad referendum do Conselho, à exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará sempre mais de um de seus membros para cumprimento ou propostas à aprovação do Colegiado:

I - Fiscalização de entidades;

II - Verificação de fatos que constituem infração contra os direitos da criança e do adolescente, com a consequente representação ao Ministério Público.

§ Único - A remuneração durante o período de exercício efetivo do mandato não configura vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

Art. 26º - No atendimento à população, é vedado aos Conselheiros:

I - Expor criança ou adolescente a risco ou coação física ou psicológica;

II - Quebrar o sigilo dos casos;

III - Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - Receber ou exigir honorários, custas ou qualquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO

E DOS

IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 27º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente 10 (dez) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias alternados de trabalho no mesmo ano, transferir sua residência para fora do Município de Marabá, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crimes ou contravenção penal.

§ 1º - Perda do mandato será decretada pelo CMDCA após devido processo administrativo no qual se assegura ampla defesa, e voto favorável à cassação do mandato de 2/3 dos membros do CMDCA;

§2º - A comprovação dos fatos previstos no Art. 29, e que importa também na perda do mandato, se fará através de inquérito administrativo instaurado "ex officio" pelo Conselho, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão;

§ 3º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 28º - O exercício do cargo de Conselheiro não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive cargos de confiança da administração e cargos' políticos eletivos.

Art. 29º - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou genro ou nora, irmão, cunhado, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

§ Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Forum Regional ou Distrital.

Art. 30º - A Prefeitura Municipal de Marabá tem por responsabilidade garantir a instalação e pleno funcionamento do Conselho.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 12.380, de 11/02/1991, e nº 12.881, de 27/12/1991.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de dezembro de 1994.

HAROLDO COSTA BEZERRA
Prefeito Municipal

ab/

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.663, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

PUBLICADA
Em 29/12/2014.
Ademir Martins dos Reis
Secretario de Administração
Port. nº 001/2013 - GP

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nºs 13.726/1994 E 17.400/2009, PARA ADEQUADAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 12.696/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1°. Altera o *caput* e os §§1° e 2° do art. 5º da Lei Municipal n° 17.400/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O Município de Marabá terá 02 (dois) Conselhos Tutelares, composto de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha."

§1°. Omissis

I – Conselho Tutelar Cidade Nova: Margem esquerda do Rio Itacaiúnas, Núcleo Cidade Nova, bairros adjacentes, Marabá Pioneira e Zona Rural desta área. Funcionará em imóvel no Bairro Cidade Nova.

II – Conselho Tutelar Nova Marabá: Margem esquerda do Rio Tocantins, margem direita do Rio Itacaiúnas e Zona Rural desta área. Funcionará em imóvel localizado no Bairro Nova Marabá.

§2°. Omissis

I – Equipe multidisciplinar composta por Pedagogo, Psicólogo, Assistente Social da rede do Município.

§ 3°. Omissis"

Art. 2°. Acrescenta os §§5° e 6° ao art. 9º da Lei n° 17.400/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Omissis

...

§5°. O processo de eleição que trata o caput ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e a posse dos conselheiros eleitos ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§6°. No processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor."

Art. 3°. O art. 11 da Lei n° 17.400/2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Os Conselhos Tutelares funcionarão da seguinte forma:

I- De segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min às 18h00min, ininterruptamente, em escala de serviço, devendo o Conselheiro cumprir seu horário atendimento na sede do Conselho Tutelar, sem prejuízo das atividades externas inerentes ao cargo, não devendo o órgão permanecer sem a presença de pelo menos um Conselheiro Tutelar.

II – Nos feriados e finais de semana, em regime de sobreaviso e noturno funcionará das 18h01 às 07h59 do dia seguinte, em escala de revezamento a ser elaborada em comum acordo pelos Conselheiros Tutelares, asseguradas suas folgas compensatórias."

Art. 4°. O *caput* do Art. 21 da Lei Municipal n° 13.726/94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral."

Art. 5°. O art. 10 da Lei Municipal 17.400/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os vencimentos dos membros dos Conselhos Tutelares deverá ser o equivalente ao cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código PMM-CPC06, da Prefeitura Municipal de Marabá.

§1°. Além da remuneração prevista no caput, os membros titulares dos Conselhos Tutelares terão direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina;

VI – licença sem vencimento, para concorrer a cargos do legislativo e executivo;

VII– licença sem vencimento, para exercício de cargo de provimento em comissão;

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

VIII – vale transporte;

IX – licença adotante.

§2° Constará em Lei Orçamentária previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos conselhos tutelares e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§3° O Conselheiro que afastar-se do Município de Marabá, e por esse motivo receber diárias, deverá apresentar prestação de contas à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASP.

§4º. Não será concedida nova diária ao Conselheiro que da anterior não tenha prestado conta.

§5°. O Conselheiro que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, deverá restitui-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASP.

§6º. Quando realizada atividade no âmbito da Zona Rural deverá apresentar relatório à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASP."

Art. 6°. O *caput* do Art. 27-A e os §§1º e 4º da Lei Municipal nº 17.400/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Para apuração dos fatos previstos no art. 27 será formada uma comissão de sindicância composta por 01 (um) membro do Conselho Tutelar e 02(dois) membros do CMDCA, com fiscalização do Ministério Público do Estado do Pará.

§1º. A denúncia apresentada formalmente por cidadão ou instituição será encaminhada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao CMDCA, que decidirá por maioria absoluta acerca da necessidade da instauração de sindicância ou processo administrativo."

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 29 de dezembro de 2014.

João Salame Neto
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro